



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE SANTARÉM – PA (1ª VARA CÍVEL)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2013.301.1705-8.
AGRAVANTE: EDITORA DE NOTÍCIAS DO TAPAJÓS S/C LTDA.
ADVOGADO: CRISTINAO BATISTA MOTTA.
AGRAVADO: JOSÉ ALDRIN DUARTE ARAÚJO.
ADVOGADO: DANILO ALEX OLIVEIRA PELEJA.
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO PROTOCOLO POSTAL. CONVÊNIO N.º 10/2012. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE RECIBO DE POSTAGEM DE CORRESPONDÊNCIA NA MODALIDADE SEDEX DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE ESSENCIAL AO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO APENAS PELA APOSIÇÃO DE CARIMBO PARCIALMENTE ILEGÍVEL. DOCUMENTO NOVO TRAZIDO APENAS POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DE AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. UNÂNIME.

1. O agravo interno é o meio adequado para atacar a decisão que decidiu monocraticamente o agravo de instrumento, na forma do art. 557, §1º, do CPC/73. Todavia, não traz a parte recorrente, em suas razões, argumento capaz de alterar o entendimento da Relatora.
2. Recurso interposto com o intuito de rediscutir matéria julgada monocraticamente.
3. Ausência de colação de fatos novos ao caso concreto hábeis à reforma da decisão monocrática.
4. AGRAVO CONHECIDO, porém IMPROVIDO, à unanimidade, nos termos do voto da Desª. Relatora.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de agosto de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora GLEIDE PEREIRA MOURA.

Belém, 08 de agosto de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA
CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE SANTARÉM – PA (1ª VARA CÍVEL)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.



2013.301.1705-8.

AGRAVANTE: EDITORA DE NOTÍCIAS DO TAPAJÓS S/C LTDA.

ADVOGADO: CRISTINAO BATISTA MOTTA.

AGRAVADO: JOSÉ ALDRIN DUARTE ARAÚJO.

ADVOGADO: DANILO ALEX OLIVEIRA PELEJA.

RELATORA: Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de AGRADO REGIMENTAL interposto por EDITORA DE NOTÍCIAS DO TAPAJÓS S/C LTDA., com espeque no art. 235 do RITJE/PA c/c art. 557, § 1º do CPC/73, contra decisão monocrática de fls. 111/112, de lavra desta Relatora, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto por intempestividade.

Em suas razões (fls. 131/133), pugna a recorrente pela reforma da decisão, defendendo a tempestividade do recurso de agravo de instrumento, em razão de ter interposto o recurso via protocolo postal, tendo procedido à devida juntada do comprovante dos Correios.

Rechaça, pois, a negativa monocrática de seguimento aduzindo que interpôs o agravo de instrumento via correios e que a aferição da tempestividade, nesta modalidade, se inicia a partir da data da remessa (postagem), e não da data do protocolo no TJE/PA.

Sustenta que o Código de Processo Civil, em seu art. 525, § 2º, autoriza a interposição de recursos através dos Correios e, na oportunidade, ressaltam que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará celebrou convênio em 25/06/2012 com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), possibilitando aos jurisdicionados a prestação de serviços de recebimento, protocolo, transporte e entrega de petições, recurso e documentos em território nacional.

Pontua que protocolizou o recurso no último dia do prazo, em 02/05/2013, conforme carimbo apostado à fl. 02, tendo a petição recursal sido recebida no protocolo somente no dia 06/05/2013.

Requer a retratação da decisão monocrática proferida e o processamento do agravo de instrumento pela turma julgadora, com o consequente provimento final.

Junta ao agravo regimental o recibo de postagem de correspondência na modalidade SEDEX do agravo de instrumento (fl. 130).

Embora regularmente intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 136.

O agravante atravessou petição requerendo o prosseguimento do feito (fl.



137).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

VOTO

À EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto por intempestividade.

I - DA CONVERSÃO DO PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO INTERNO:

Preliminarmente, de ofício verifica-se que o Agravo Regimental interposto visa somente à reforma da decisão que negou seguimento monocraticamente do Agravo de Instrumento.

No caso em tela, devem ser observados os princípios da economia, celeridade e fungibilidade recursal, razão pela qual deve o agravo ser recebido como Agravo Interno, ex vi do art. 557, § 1º do CPC/73 – fundamento legal inclusive invocado na peça recursal.

Isto ocorre porque a parte não poderá sofrer prejuízos pela interposição de um recurso em lugar de outro, desde que atendidos os requisitos para aplicação da fungibilidade. O nosso ordenamento processual civil prestigia o sistema que se orienta no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, regularizando sempre que possível as nulidades sanáveis (STJ-RT 659/183).

Desta forma, recebo o presente Agravo Regimental como Agravo Interno, tendo esta relatora também direito a voto nos termos do artigo processual supracitado, passando a analisar as questões suscitadas.

II- DO MÉRITO:

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.



Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição deste recurso.

Feita esta ponderação, passo ao exame da insurgência.

Pela análise das razões do agravo, depreende-se que a agravante não apresenta nenhum fato novo que possibilite a modificação do decisum.

Isso porque embora tenha esclarecido a possibilidade de interposição do recurso de Agravo de Instrumento via Protocolo Postal, nos termos do Convênio n.º 10 de 26/06/2012 c/c art. art. 525, § 2º do CPC/73, deixou inadvertidamente de cumprir formalidade essencial à validade do ato processual, qual seja, a juntada – no ato da interposição do agravo de instrumento – do recibo de postagem de correspondência na modalidade SEDEX do recurso.

Afinal, tal diligência se afigura imprescindível para fins de constatação, pelo Relator, da validade e tempestividade do Protocolo Postal, tratando-se de documento imprescindível à correta formação do instrumento, não podendo ser substituído apenas pela aposição de carimbo dos correios, acompanhada de assinatura de funcionário daquela empresa pública no rosto da peça.

Do contrário, facilitar-se-ia o odioso procedimento de falsificação de carimbo (e assinatura) para fins de justificar o recebimento de um recurso interposto de forma intempestiva.

Corroborando esse alvitre, a Resolução n.º 12/2015-TJE/PA, que dispõe sobre o procedimento da protocolização de recursos via correios, in verbis:

Art. 6º. As petições e os documentos judiciais encaminhados às respectivas Comarcas ou ao Tribunal de Justiça deverão, obrigatoriamente:

I - estar acondicionados em embalagens/envelope, para envio por meio da modalidade SEDEX;

II - conter recibo eletrônico de postagem de correspondência na modalidade SEDEX, com data e horário de recebimento e identificação da agência recebedora, anexado à primeira lauda da petição ou documento judicial apresentado, a fim de que a postagem tenha, no Tribunal de Justiça e em todas as suas Comarcas, a mesma validade que o protocolo oficial do TJPA possui, para fins de contagem de prazo judicial; grifou-se

III - estar acompanhados do comprovante de pagamento das custas, quando devidas, conforme legislação em vigor;

IV - conter, de forma destacada:



(...)

b) para os feitos que tramitam em Segundo Grau, o número do processo no Tribunal de Justiça, se já distribuído o feito, o nome da Unidade Judiciária e o nome das partes.

In casu, conforme consta do relatório supra, o comprovante (recibo) só foi juntado por ocasião da interposição do Agravo Regimental, o que não se admite em razão da preclusão.

Portanto, registro que as alegações do agravante não merecem prosperar, pois não se verifica qualquer equívoco na decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por intempestividade.

Quanto ao Juízo de retratação, entendo que a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, mesmo porque inexistem fatos novos que possam subsidiar alteração do decisum.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso de agravo, porém NEGÓ-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão monocrática impugnada em sua totalidade.

É como voto.

Belém - PA, 08 de agosto de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora